



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3030

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série | 80\$ | " | 45\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | " | 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 33:906—Dá nova redacção aos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º, ao artigo 23.º e ao artigo 28.º do decreto n.º 25:935, que promulga o regulamento das caixas sindicais de previdência—Revoga os artigos 29.º do decreto-lei n.º 33:533 e 19.º do decreto n.º 28:321.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 33:907—Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia proveniente de alimentação fornecida no ano económico de 1941 a presos da cadeia de Vila Nova de Fozcoa.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 33:908—Autoriza o Ministro a promover os trabalhos de elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, podendo, para esse fim, nomear um ou vários juristas-consultos ou uma comissão, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:909—Abre um crédito destinado ao pagamento de títulos de anulação.

Decreto n.º 33:910—Abre um crédito a fim de constituir a dotação do n.º 3) do artigo 83.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:911—Abre um crédito para refôrço da verba inscrita no n.º 1) do artigo 268.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:912—Autoriza a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância para pagamento de abono de família, relativo ao ano económico de 1943, ao pessoal do Ministério constante da relação junta a este diploma.

Decreto-lei n.º 33:913—Concede à Junta Autónoma de Estradas um subsídio extraordinário para ocorrer à reparação das estradas betuminadas que sofreram consertos provisórios.

Ministério da Economia:

Despacho—Cria novos tipos de tecidos de algodão tabelados, além dos das relações que acompanham a portaria n.º 10:111 e o despacho de 28 de Abril de 1944—Estabelece os preços dos mesmos tecidos.

Portaria n.º 10:738—Designa os requisitos a que deve obedecer a batata destinada a cultura.

Decreto n.º 33:914—Abre um crédito destinado a ocorrer a várias despesas do Laboratório Químico Fiscal de Lisboa, estabelecimento dependente da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Decreto n.º 33:915—Transfere uma verba para ocorrer às despesas com a construção de uma casa de guarda da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Nota.—Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 195, de 2.º do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 33:905—Promulga a reorganização dos serviços da Guarda Nacional Republicana.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 33 906

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º, o artigo 23.º e o artigo 28.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º

§ 1.º Para os beneficiários temporariamente desempregados, a regalia contida neste artigo não pode ser utilizada durante mais de seis meses seguidos ou interpolados no espaço de um ano nem totalizar mais de dez meses nos dois anos anteriores.

§ 2.º O cálculo da contribuição total a pagar pela caixa tomará como base a média do salário ou ordenado nos últimos doze meses.

Art. 23.º Aos beneficiários com incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, devidamente verificada nos termos regulamentares, serão pagas pela caixa as contribuições totais a elles respeitantes durante os prazos em que receberem subsídio de doença.

§ único. Se a incapacidade temporária resultar de acidente de trabalho, em virtude do qual estejam recebendo a indemnização legal, os beneficiários têm direito à regalia a que se refere este artigo a partir da data do primeiro desconto, na parte respeitante à sua contribuição, descontada à data do acidente, cumprindo à entidade patronal pagar a parte da contribuição que lhe competiria, por forma a assegurar-se o pagamento das contribuições como se o acidente se não tivesse verificado.

Artigo 28.º O pagamento das contribuições totais relativas aos beneficiários desempregados e doentes, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, e das contribuições devidas pelos beneficiários vítimas de acidentes de trabalho, nos termos do § único do artigo 23.º, far-se-á por força de uma conta especial intitulada «Contribuições de desempregados e doentes».

§ 1.º Desde o início do pagamento das contribuições para as caixas sindicais de previdência as entidades patronais contribuintes descontam para o Fundo de Desemprego, na parte que compete ao seu pessoal, apenas 1,5 por cento, devendo o restante 0,5 por cento reverter a favor da conta referida neste artigo.

§ 2.º As caixas que não concedam subsídio de doença poderá ser autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social que 50 por cento do saldo anual da referida conta reverta para os seus fundos de assistência.

§ 3.º Havendo receitas regulares, destinadas a fundos de assistência, para reforço dos benefícios de previdência, reverte para aqueles a percentagem a que se refere este artigo, e eles ocorrerão ao pagamento das contribuições dos beneficiários doentes, caso esteja estabelecido o subsídio de doença, e dos beneficiários acidentados, nos termos do artigo 23.º

§ 4.º As importâncias provenientes deste desconto de 0,5 por cento nos ordenados ou salários pagos aos beneficiários da caixa deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao mesmo tempo que as contribuições referidas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 2.º É aplicável às caixas de reforma ou de previdência o disposto no § 1.º do artigo 18.º e nos artigos 22.º, 23.º e 28.º do decreto n.º 25:935.

Art. 3.º O disposto neste diploma é aplicável às caixas sindicais de previdência e às caixas de reforma ou de previdência já constituídas, independentemente de alteração dos respectivos regulamentos.

Art. 4.º São revogados os artigos 29.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944, e 19.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:907

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfa-

zer em conta da verba inscrita no artigo 179.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, e mediante fôlha a processar pela policia de vigilância e defesa do Estado, a importância de 3.357\$50, proveniente de alimentação fornecida no ano económico de 1941 a presos da cadeia de Vila Nova de Fozcoa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:908

1. O Código Civil português, aprovado pela carta de lei de 1 de Julho de 1867, deu um grande impulso à actualização do nosso direito civil.

Libertou-se este da confusão do direito antigo, disperso por numerosíssimos diplomas, quantas vezes incompletos e contraditórios, e contido, numa parte apreciável, em fontes de difícil apreensão; por outro lado introduziram-se no direito pátrio muitas reformas que o espírito daquela época reclamava, e, finalmente, acompanhando o movimento de codificação, que tomara sobretudo por modelo o código napoleónico, trouxeram-se ao direito civil português os benefícios de uma regulamentação mais harmónica em todas as suas partes, dominada por princípios gerais destinados a fornecer uma ordenação coerente de todas as matérias nêle compreendidas.

Tem sido este Código, no seu conjunto, objecto de juízos opostos, gabando-o uns como grandioso monumento legislativo e havendo-o outros como obra em que apenas pode admirar-se a linguagem clássica e elegante em que estão redigidas muitas das suas disposições.

Nenhuma destas opiniões radicais se afigura justa: nem o Código Civil pode pôr-se a par de alguns famosos códigos de outras nações, que têm servido de padrão a muitos mais e que são o produto do trabalho de pléiades de juristas fortemente treinados no estudo dos problemas da vida jurídica civil e fecho por vezes de longos e brilhantíssimos períodos de investigação que aqui se não fez e para que não estávamos preparados, nem, ao contrário, tem como único merecimento a clareza e simplicidade da sua redacção.

Para a época em que foi feito, e tendo em conta a escassez de meios de trabalho então existentes, que quasi se reduziam ao código civil francês de 1804, a certos comentários a este código e aos escritos de alguns eméritos juristas nacionais, pode dizer-se, de uma maneira geral, que o Código Civil é obra séria, fruto de saber e de reflexão.

As soluções que consagra são, em regra, sensatas, mas evidentemente não podia esperar-se que o fôsem todas. É preciso ter em consideração a extraordinária complexidade de um trabalho desta natureza, que só quem alguma vez teve de aprofundar um problema de direito civil pode compreender, para se dar o devido valor ao que, apesar de tudo, se fez.

Impõe-se, porém, uma revisão geral deste Código.

Alguns trabalhos se fizeram já nesse sentido e o presente diploma destina-se a tornar possível a sua extensão a todo o campo da reforma.